



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000146/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.321 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JAIR VITORINO DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

As matérias que não forem expressamente contestadas consideram-se não impugnadas.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

As provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, somente sendo admissíveis a apresentação posterior em casos excepcionais. Sem justificativa para a não apresentação do Livro Caixa e documentação que lhe dê amparo em atendimento à autoridade fiscal ou juntamente com a impugnação, ocorre a preclusão, notadamente quando o Livro está desacompanhado da documentação comprobatória. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Declarou-se impedida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002 em virtude de glosa integral das despesas de Livro Caixa (R\$35.322,00) e de imposto complementar (R\$1.255,00) por falta de comprovação.

A 6ª Turma da DRJ São Paulo II julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que é inadmissível utilizar pagamento de ISS no lugar de imposto complementar e que a falta de prova do Livro Caixa impede sua dedutibilidade, sendo irrelevante a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial (furto) em que sequer foi mencionado o Livro Caixa.

Conforme informação dos Correio às fls. 40, a ciência dessa decisão ocorreu em 27/10/2009.

Protocolo do recurso voluntário em 26/11/2009.

A peça recursal contém como argumentos:

1. que não apresentou o Livro Caixa quando intimado pela fiscalização em razão de o mesmo ter sido furtado, conforme Boletim de Ocorrência já apresentado, tendo solicitado à Srª Selma Leimi Akiama prazo para elaborar um novo, recebendo a informação de que lhe telefonariam indicando quando poderia entregar o Livro, o que não ocorreu; e quando apresentou a impugnação foi informado pela Receita Federal em Diadema que durante as movimentações do processo de impugnação deveria ser solicitado o referido Livro, o que também não ocorreu; estas são as razões pelas quais não apresentou o Livro Caixa.
2. quanto ao emprego o ISS no lugar de imposto complementar não teve intenção de receber devolução, nem cometeu erro, pois solicitou informação à Receita Federal pelo telefone 146, sendo orientado a informar no campo de imposto complementar; e
3. ainda que a cobrança fosse justa não possui condições de pagar por ter contraído várias doenças, estar impossibilitado de trabalhar e ser sustentado pelos seus familiares.

Anexa ao recurso Livro Caixa (fls. 61/83).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está restrito à glosa do Livro Caixa, pois o recorrente não contesta expressamente a glosa do imposto complementar, tão só vem a explicar porque informou nesse campo valor supostamente pago de ISS.

As alegações de que foi orientado a aguardar intimação para apresentar Livro Caixa não possuem força probante, são meras alegações desacompanhadas de elementos comprobatório.

Regularmente intimado a apresentar o Livro Caixa, o contribuinte não o fez, não comprovando perante a autoridade fiscal as despesas declaradas, razão de terem sido glosadas.

Outrossim, ao impugnar o contribuinte não trouxe aos autos o Livro Caixa.

Boletim de Ocorrência feito em dezembro de 2004 relatando furto de computador, impressora e modem não é um fato suficiente a afastar o dever de manter em boa guarda os documentos que embasaram as deduções pleiteadas.

Frise-se que o furto relatado ocorreu na escola de informática que o declarante se disse proprietário e nada foi relatado sobre furto de qualquer documento.

A não apresentação do Livro Caixa até a impugnação atrai a aplicação do comando estatuído no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Não houve atendimento aos requisitos legais para juntada do Livro Caixa somente na fase recursal.

Embora em certos casos esse Colegiado admita a apreciação de provas trazidos após o prazo de impugnação, privilegiando o princípio da verdade material, não é esse o caso dos autos, em que o recorrente teve tempo suficiente para apresentar o Livro Caixa que agora carrega aos autos desacompanhados de documentos comprobatórios dos registros nele feitos, sabe-se lá quando e com que lastro documental.

Admitir nessa fase o Livro Caixa nessa fase, sem justificativa para a não apresentação perante a autoridade lançadora ou para a apresentação no prazo de impugnação, é simplesmente negar aplicação a texto de lei e transformar o órgão Julgador de segunda instância em órgão encarregado da auditoria fiscal.

De outro giro, à alegações de impossibilidade de pagar a dívida não autorizam afastar a exigência em virtude do princípio da legalidade.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso